CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 13/12/85

Baltar Loreta
FUNCIONÁRIO

DATA 20/11/85

PROJETO DE LEI Nº 141 e 143/85

ASSUNTO

Reajusta os valores mensais de retribuição dos cargos e funções gratificadas do pessoal do poder executivo.

VEREADOR Prefeito municipal

LEI Nº 6026 A DE 26/12/85

DIOM Nº 8271 DE 29/11/85

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6026 DE 26 DE novembro DE 1985.

Reajusta os valores mensais de retribuição dos cargos e funções gratificadas do pessoal do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os valores do vencimento e da gratificação de representação de Secretário Municipal, Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete do Prefeito, Chefe da Assistência Especial do Prefeito, Presidentes e Superintendentes de Órgãos da Administração Indireta do Município e demais cargos equivalentes são os constantes no Anexo I - Parte A desta Lei.

Art. 2º - O vencimento e a representação dos cargos de provimento em comissão e os valores das funções gratificadas são os estabelecidos no Anexo I - Partes B e C desta Lei.

Art. 3º - O salário-família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, passará a ser pago à razão de Cr$30.000 (trinta mil cruzeiros) por dependente.

Art. 4º - Os proventos mensais dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão atualizados, tomando-se por base do cálculo os valores atribuídos nesta Lei ao vencimento básico ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade, ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação, veio a ser adotado.

§1º - Se o servidor houver passado à inatividade com as vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada, a atua

- cont. -

lização dos respectivos proventos, segundo o critério previsto neste artigo, far-se-á em relação às parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência com o nível, padrão ou símbolo do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

§2º - Não havendo, na área da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização dos proventos, quer dos aposentados, quer dos funcionários em disponibilidade, na forma estabelecida neste artigo, sobre os mesmos, no seu total, incidirá um reajustamento da ordem de 70.25% (setenta, vinte e cinco por cento).

§3º - Os critérios de reajustamento estabelecidos neste artigo não se aplicarão aos inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, desde que não constituída por gratificação de função ou representação de cargo em comissão, devendo aqueles proventos, considerados como um todo indivisível, ser reajustados conforme os critérios estabelecidos no parágrafo anterior, não podendo, todavia o valor total dos proventos daqueles que se tenham aposentado com as vantagens previstas no art. 281, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, ser inferior à representação do cargo comissionado em que se tenha verificado a aposentadoria.

§4º - No caso dos funcionários que passaram à inatividade com proventos calculados com base em vencimentos constantes da Tabela de Níveis Salariais de 1 a 18 da Administração Direta do Poder Executivo, extinta pela Lei nº 5.566, de 30 de abrio de 1982, a parcela fixa dos seus proventos, relativa aos respectivos vencimentos, será calculada com observância dos critérios de equivalência constantes do Decreto nº 6.244, de 03 de dezembro de 1982.

Art. 5º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior, no seu total, à importância mensal de Cr$600.000 (seiscentos mil cruzeiros).

Art. 6º - As pensões ordinárias pagas pelo erário municipal ficam majoradas em 70,25% (setenta, vinte e cinco por cento).

§1º - Nenhuma pensão ordinária atribuída ao conjunto de dependentes do segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior a Cr$600.000 (seiscentos mil cruzeiros).

§2º - Efetuado o rateio da pensão entre dependentes, a cota atribuída a viúva, quando houver, não poderá ser inferior, em hipótese alguma, à quantia mensal de Cr$300.000 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 7º - As pensões especiais, de caráter individual, não vinculadas ao salário-mínimo, devidas pelo erário municipal, em razão de leis específicas, serão majoradas conforme o disposto no "caput" do art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único - Às pensões de que trata este artigo não se aplica o disposto nos parágrafos do artigo anteriores.

Art. 8º - Os proventos dos Juízes Titulares, Juízes Substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município, bem como os dos aposentados em qualquer dos referidos cargos, considerados estes, como aqueles, em seu total, serão reajustados em conformidade com o disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único - Não se aplicam aos servidores de que trata este artigo as regras constantes do art. 4º e seus parágrafos desta Lei, bem como, quanto aos disponíveis, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980.

Art. 9º - Os valores mensais dos vencimentos do pessoal efetivo da Administração Direta do Poder Executivo, excluídas a Procuradoria Geral do Município, o Grupo Magistério e a Secretaria de Finanças, são os constantes do Anexo II - Partes A, B e C, parte integrante desta Lei.

Art. 10 - Os valores mensais dos vencimentos e salários do pessoal da Procuradoria Geral do Município são os estabelecidos no Anexo III desta Lei.

Art. 11 - As tabelas de retribuição do pessoal do Grupo Magistério, compreendendo cargos, empregos e funções, passam a ser as constantes do Anexo IV - Partes A e B e Anexo V - Partes A e B, partes integrantes desta Lei, observadas as cargas horárias de trabalho alí estabelecidas.

Art. 12 - A Comissão Permanente do Pessoal do Magistério-CPPM, de que trata o art. 149 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, passa a ser assim constituída:

I - 03 (três) representantes do Grupo Magistério, lotados na Secretaria de Educação e Cultura do Município, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo;

II - Professores e Especialistas em Educação, estes indicados pelas respectivas Associações de Classe, reconhecidas pelo Governo do Estado e Prefeitura Municipal de Fortaleza, representada cada uma por 01 (um) membro.

Art. 13 - Fica criada e incluída na Tabela própria do Quadro de Pessoal do Poder Executivo a função gratificada de Secretário de Unidade Escolar de 1º Grau, símbolo FGE-3, em número correspondente ao total das Escolas Patrimoniais da Rede Municipal do Ensino, passando a integrar a estrutura administrativa da Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - A função de que trata este artigo é privativa de servidor municipal, portador de registro de Secretário de Estabelecimento de Ensino, fornecido pelo órgão competente, ou detentor de habilitação equivalente.

Art. 14 - Os atuais Professores sem habilitação, ao aposentar-se, terão seus proventos calculados com base no vencimento ou salário do nível 1 do Grupo Magistério.

Art. 15 - O vencimento mensal dos Professores sem habilitação do Grupo Magistério, ocupantes de cargos extintos' quando vagarem, será de Cr$750.000 (setecentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 16 - Os proventos de aposentadoria dos Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, que passaram à inatividade antes da vigência da Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza), serão reajustados, adotando-se, no respectivo cálculo, o critério excepcional estabelecido no §2º do art. 4º da presente Lei.

Art. 17 - Os valores mensais dos vencimentos e salários básicos dos cargos e empregos da Secretaria de Finanças do Município são os constantes do Anexo VI - Partes A e B, parte integrante desta Lei.

Art. 18 - A categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais passa a denominar-se Auditor de Tributos Municipais.

Parágrafo Único - A denominação de Auditor de Tributos Municipais é privativa dos funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, ocupantes do Grupo TAF-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, integrante do Quadro Especial Efetivo da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 19 - É atribuída ao servidor contratado dos órgãos da Administração Direta do Município de Fortaleza, gratificação adicional por tempo de serviço, calculada sobre o respectivo salário, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público, a qual será elevada de igual percentagem a cada período adicional de 05 (cinco) anos, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§1º - A concessão do quinquênio será feita pelo órgão Central de Pessoal, independentemente de requerimento do

§2º - A gratificação é devida a partir do dia imediato àquele em que o servidor contar o tempo exigido e será calculada sobre o salário do respectivo emprego.

§3º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um emprego, terá direito à gratificação em relação a cada emprego, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para efeito de uma concessão, não serão considerados para a nova concessão.

§4º - A gratificação a que se refere este artigo incorpora-se ao salário para os efeitos de aposentadoria.

§5º - Não poderá receber a gratificação a que se refere este artigo o servidor que já perceba qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas.

Art. 20 - Fica criado e incluído na estrutura administrativa do Departamento do Servidor Contratado da Secretaria de Administração do Município o Serviço de Quinquênio, a cuja Chefia corresponderá a função gratificada do símbolo FGA-1, desde já também criada.

Art. 21 - Ficam criadas e incluídas, respectivamente, na estrutura administrativa do Serviço Geral de Finanças da Diretoria Geral ou Órgão equivalente do Gabinete do Prefeito e das Secretarias de Saúde, Educação, Serviços Urbanos, Urbanismo e Obras Públicas e Transportes do Município, 06(seis) Seções de Implantação Financeira e as correspondentes funções gratificadas do símbolo FG-2.

Art. 22 - O funcionário ou servidor beneficiado pelo art. 281 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, ao ser posto à disposição de outros Municípios, do Estado ou da União para exercer cargo em comissão, perderá o direito à vantagem alí prevista, enquanto perdurar o seu afastamento.

Art. 23 - Fica revogado o art. 9º da Lei nº 4.914, de 05.10.1977.

Art. 24 - Fica assegurado às famílias pensionáveis ou aos beneficiários dos Procuradores do Município, ativos e inativos, montepio a ser pago pela Fazenda Municipal, na forma' do disposto nos parágrafos seguintes.

§1º - A inscrição dos Procuradores no montepio é facultativa e se efetuará mediante termo em livro próprio, a requerimento do interessado.

§2º - Mensalmente, mediante consignação em folha' de pagamento, os contribuintes inscritos no montepio concorrerão para a Fazenda Municipal com uma cota correspondente a 1/30 (um trigésimo) do respectivo vencimento, salário ou provento, no seu todo, inclusive vantagens financeiras incorporáveis.

§3º - O montepio corresponderá a uma pensão mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da importância mensal que tenha servido de base para a fixação da cota a que se refere o parágrafo anterior, considerada a contribuição relativa ao mês imediatamente anterior ao do óbito.

§4º - A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite e metade, em partes iguais, aos filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos por qualquer das formas em direito ' permitidas, inclusive os nascidos após a separação judicial ou o divórcio e os adotivos do contribuinte.

§5º - Na falta dos filhos ou quando, por qualquer motivo, cessar o pagamento a estes, a pensão de montepio pertencerá integralmente ao cônjuge supérstite ou, no seu impedimento, aos netos, sendo, contudo, assegurada ao contribuinte, em qualquer tempo, seja qual foi o seu estado civil, plena liberdade ' na instituição de pensionista e na fixação do quantitativo da pensão de cada um.

§6º - A pensão de montepio será reajustada automaticamente, sempre que houver aumento de vencimento, salários ou proventos dos Procuradores, de modo a manter-se o seu valor pro

porcional à retribuição que receberia o contribuinte falecido, se vivo fosse, em razão do correspondente cargo ou emprego da atividade, observado sempre o disposto no §3º, parte inicial , deste artigo.

§7º - Cessa o pagamento da pensão de montepio:

a) em relação ao cônjuge supérstite, na data em que contrair novas núpcias ou falecer, transferindo-se a pensão para os beneficiários remanescentes, na forma prevista nos parágrafos 4º e 5º;

b) em relação a beneficiário varão, no dia em que atingir a maioridade, salvo se inválido ou incapaz para prover a própria subsisténcia ou se, sendo estudante, frequentar curso de 1º Grau , 2º Grau ou Superior, até 24 anos de idade;

c) em relação a beneficiária solteira, na data em que contrair núpcias ou, tendo atingido a maioridade, passar a exercer atividades lucrativas, com a qual possa prover a própria subsistência.

§8º - O pagamento da pensão de montepio será precedido de requerimento da parte interessada, acompanhado de documentação comprobatória do direito e dirigido ao Secretário de Finanças do Município, que, após a instrução cabível, o submeterá a despacho final do Chefe do Poder Executivo.

§9º - As despesas com o pagamento das pensões de montepio serão atendidas pela Fazenda Municipal, através de dotação orçamentária própria.

Art. 25 - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos Órgãos por ela abrangidas, as quais deverão ser suplementadas, no caso de insuficiência de recursos.

Art. 26 - São feitas, na Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, as seguintes alterações:

1º) O art. 80 e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

"Art. 80 - O Professor de séries iniciais ficará subordinado ao regime de trabalho normal com carga horária mensal de 120 (cento e vinte) horas, assim distribuídas:

I - 20 (vinte) horas-aulas semanais, considerado o mês de 05 (cinco) semanas;

II - 04 (quatro) horas mensais para atividades contidas no plano global da unidade escolar;

III - 16 (dezesseis)horas mensais para trabalhos comiciliares, inerentes ao desempenho da função docente".

"Parágrafo Único - O Professor, desde que haja necessidade do serviço e por autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, de comum acordo com o interessado, poderá subordinar-se ao regime de trabalho especial, com carga horária mensal de até 240 (duzentas e quarenta) horas, as quais serão distribuídas nas mesmas proporções estabelecidas neste artigo".

2º) O art. 81, "caput", mantidos seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 - O Professor pago à base de hora-aula, com carga horária mensal variável, terá as horas de trabalho assim distribuídas e calculadas:

I - número de horas-aulas semanais contadas na base de 05 (cinco) semanas;

II - 04 (quatro) horas-aulas mensais para atividades contidas no plano global da unidade escolar;

III - 14% (quatorze por cento) da carga horária mensal para trabalhos domiciliares, inerentes ao desempenho da função docente".

3º) O art. 84 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 84 - O Orientador de Aprendizagem estará subordinado ao regime de trabalho de tempo normal, com carga

horária mensal de 120 (cento e vinte) horas, podendo subordinar-se ao regime especial, com carga horária de até 240 (duzentas e quarenta) horas, desde que haja necessidade do serviço e por autorização do Chefe do Poder Executivo, de comum acordo com o interessado",

4º) O item III e o §5º do art. 108 passam a vigorar com a seguinte redação:

"III - Especialistas em Educação, integrantes do Grupo Magistério, em exercício na sede da Secretaria de Educação e Cultura do Município, quando em função inerente à sua habilitação".

"§5º- Os Profissionais de Magistério na direção e vice-direção de unidade escolar, quando destas afastados, depois de 05 (cinco) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos consecutivos ou não, ficam com o direito de continuar percebendo a gratificação correspondente à função gratificada ou à representação do cargo em comissão que ocupavam ou exerciam à época do afastamento, até serem designados para função ou cargo idênticos".

5º) O art. 127, renumerado o seu parágrafo único para 2º, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§1º - Os Profissionais de Magistério beneficiados pelo disposto neste artigo, se retornarem, por qualquer motivo ao regime primitivo de carga horária, continuarão fazendo jus apenas à remuneração correspondente ao dito regime, sem acréscimo de nenhuma outra vantagem financeira".

6º) Ao art. 137 ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

"§1º - Os ocupantes da função de Administrador Escolar, FGE-1 e do cargo de Administrador Esco - lar, CC-2 terão a respectiva carga horária mensal, correspondente ao emprego permanente ou cargo efetivo, estabelecida em 200 (duzentas) horas, enquanto permanecerem no exercício daquela função ou cargo".

"§2º - Quando o Administrador Escolar exercer, cumulativamente, dois empregos ou cargos, o dis - posto no parágrafo anterior aplicar-se-á so - mente em relação a um dos seus empregos ou cargos",

7º) O art. 149 passa a ter três parágrafos, com a seguinte redação:

"§1º - Os membros da Comissão de que trata este artigo serão designados e dispensados por ato do Poder Executivo, sendo-lhes atribuída, a título de jeton, gratificação mensal no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento ou salário, quanto se tratar de servidor municipal, ou a ser fixado por ato do Prefeito, quando se tratar de servidor estranho aos quadros de pessoal do Município de Fortaleza".

"§2º - A gratificação a que se refere o parágrafo anterior é extensiva aos Profissionais de Magistério integrantes de outras Comissões ou Grupos de Trabalho também de caráter permanente, responsáveis pelo desempenho de serviço na área do Grupo Magistério ou em outras áreas, desde que envolvam também atividades do referido Grupo",

"§3º - O Profissional do Grupo Magistério do Município de Fortaleza integrante de Comissão ou Grupo de Trabalho de caráter permanente, quando destes afastado, depois de 05 (cinco) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos consecutivos ou não, fica com o direito de continuar percebendo a gratificação correspondente à sua participação na Comissão ou Grupo de Trabalho que integrava à época do afastamento, até ser designado para funções idênticas".

Art. 27 - A primeira parcela do 13º salário instituído pelo art. 34 da Lei nº 5.980, de 04 de julho de 1985, será paga, em 1985, à razão de 30% (trinta por cento) do vencimento-base do beneficiário; a segunda parcela, a ser paga em 1986, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do mesmo vencimento-base e a terceira parcela, perfazendo o total da vantagem, a ser paga em 1987, corresponderá a 100% (cem por cento) do mencionado vencimento, daí por diante pagando-se integralmente o benefício.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de novembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em

Dep. Estadual José Maria de Barros Pinho
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

PARTE A

VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DE SECRETÁRIOS E EQUIVALENTES.

Cr$ 1.00

VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
380.000	9.881.000

PARTE B

CARGOS EM COMISSÃO

Cr$ 1.00

SÍMBOLOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CC.1	275.530	4.940.500
CC1.A	250.190	3.952.400
CC.2	228.020	3.458.300
CC2.A	190.020	1.976.200
CC.3	142.510	1.482.150
CC.4	126.680	988.100
CC.5	110.850	790.480

PARTE C

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Cr$ 1.00

SÍMBOLOS	VALOR
FGA.1	1.976.200
FG.1; FGE.1	1.482.150
FG.2; FGE.2	988.100
FG.3; FGE.3	790.480

ANEXO II

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

PARTE A - SERVIÇO DE CÕDIGO: ADM, EN, OF, S, Z

Cr$ 1.00

PADRÃO	VENCIMENTO
A	600.000
B	651.000
C	706.000
D	766.000
E	831.000
F	902.000
G	979.000
H	1.062.000
I	1.250.000
J	1.472.000
L	1.733.000
M	2.040.000
N	2.400.000

PARTE B - SERVIÇO DE CÕDIGO: ANS

Cr$ 1.00

PADRÃO	VENCIMENTO
A	3.000.000
B	3.450.000
C	3.900.000
D	4.350.000
E	4.800.000

ANEXO II

PARTE C - SERVIÇO DE CÓDIGO: SEF

PADRÃO	VENCIMENTO
1	1.650.000
2	1.800.000
3	1.950.000
4	2.100.000
5	2.250.000
6	2.400.000
7	2.550.000
8	2.700.000
9	2.850.000
10	3.000.000
11	3.150.000
12	3.300.000
13	3.450.000
14	3.600.000

4

ANEXO III

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS
GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

Cr$ 1.00

NÍVEL PG e LTP	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	600.000
02	651.000
03	706.000
04	766.000
05	831.000
06	902.000
07	979.000
08	1.062.000
09	1.152.000
10	1.250.000
11	1.356.000
12	1.472.000
13	1.597.000
14	1.733.000
15	1.880.000
16	2.040.000
17	2.213.000
18	2.400.000
19	2.700.000
20	3.000.000

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III

2. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cr$1.00

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO
PROCURADOR FISCAL	J	4.800.000
PROCURADOR FISCAL	L	5.400.000
PROCURADOR FISCAL	M	6.000.000
PROCURADOR JUDICIAL	J	4.800.000
PROCURADOR JUDICIAL	L	5.400.000
PROCURADOR JUDICIAL	M	6.000.000
PROCURADOR PATRIMONIAL	J	4.800.000
PROCURADOR PATRIMONIAL	L	5.400.000
PROCURADOR PATRIMONIAL	M	6.000.000

3. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
PESSOAL REGIDO PELA CLT

Cr$1,00

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO
PROCURADOR JUDICIAL	JC.3	4.800.000
PROCURADOR JUDICIAL	JC.2	5.400.000
PROCURADOR JUDICIAL	JC.1	6.000.000

4. TABELA SUPLEMENTAR

Cr$1,00

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
ESCRIVÃO	3.800.000
ESCREVENTE	2.700.000
OFICIAL DE JUSTIÇA	2.000.000

ANEXO IV

PARTE A

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP-100

TABELA DE SALÁRIO E VENCIMENTO - CARGA HORÁRIA MENSAL: 100 HORAS

Cr$ 1.00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	1.200.000
02	1.350.000
03	1.500.000
04	1.650.000
05	1.800.000
06	1.950.000
07	2.100.000
08	2.250.000
09	2.400.000
10	2.550.000
11	2.700.000
12	2.850.000
13	3.000.000
14	3.150.000
15	3.300.000
16	3.450.000
17	3.600.000
18	3.750.000
19	3.900.000
20	4.050.000
21	4.200.000
22	4.350.000
23	4.500.000

ANEXO IV

PARTE B

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP-100
TABELA DE SALÁRIO/AULA

Cr$ 1.00

NÍVEL	SALÁRIO/AULA
01	12.000
02	13.500
03	15.000
04	16.500
05	18.000
06	19.500
07	21.000
08	22.500
09	24.000
10	25.500
11	27.000
12	28.500
13	30.000
14	31.500
15	33.000
16	34.500
17	36.000
18	37.500
19	39.000
20	40.500
21	42.000
22	43.500
23	45.000

ANEXO V

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE A - SUPLEMENTAR (Poder Executivo)

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGA HORÁRIA MENSAL: 100 horas

Cr$ 1.00

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	VENCIMENTO
ORIENTADOR DE ENSINO	M.S. 201	. Habilitação específica de 2º Grau obtida em 3 anos.	1.200.000
		. Habilitação de 2º Grau em 4 anos e/ ou 3 anos, acrescida de 1 ano de estudos adicionais.	1.500.000
		. Licenciatura Curta	1.950.000
		. Licenciatura Plena	2.400.000
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	M.S. 202	. 1º Grau	750.000
SUB SECRETÁRIO DE ESCOLA DE 2º GRAU	M.S. 203	. 2º Grau	750.000

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE B - SUPLEMENTAR (Poder Executivo)

EMPREGO EM REGIME DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Cr$ 1.00

EMPREGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	SALÁRIO
ORIENTADOR DE ENSINO	M.S. 201	2º Grau em 3 anos	100	1.200.000
INSPETOR DE ALUNOS	M.S. 204	1º Grau	200	750.000
ASSESSOR EDUCACIONAL	M.S. 206	Licenciatura Plena	100	2.400.000

ANEXO VI

PARTE A - SEFIN

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Cr$ 1.00

NÍVEL ESF e LTF	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	600.000
02	651.000
03	706.000
04	766.000
05	831.000
06	902.000
07	979.000
08	1.062.000
09	1.152.000
10	1.250.000
11	1.356.000
12	1.472.000
13	1.597.000
14	1.733.000
15	1.880.000
16	2.040.000
17	2.213.000
18	2.400.000
19	2.700.000
20	3.000.000

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO VI

PARTE B - GRUPO TAF

TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Cr$ 1.00

NÍVEL	VALOR
TAF 01	1.650.000
TAF 02	1.800.000
TAF 03	1.950.000
TAF 04	2.100.000
TAF 05	2.250.000
TAF 06	2.400.000
TAF 07	2.550.000
TAF 08	2.700.000
TAF 09	2.850.000
TAF 10	3.000.000
TAF 11	3.150.000
TAF 12	3.300.000
TAF 13	3.450.000
TAF 14	3.600.000

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

GABINETE DO 1° SECRETÁRIO
"AO Plenário
Em 20/ Novembro/ 1985

José Maria Couto Bezerra
1° Secretário

Fortaleza,

MENSAGEM Nº 0028

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 1719
Data 20.11.85

Senhor Presidente,

Tenho a honra e a máxima satisfação de encaminhar à esclarecida deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "Reajusta os valores mensais de retribuição dos cargos e funções gratificadas do pessoal do Poder Executivo e dá outras providências".

Sobre constituir um ato de fiel cumprimento a dispositivo legal anterior, em razão do qual se instituiu, no Município, o regime da semestralidade dos aumentos gerais do nosso funcionalismo, a iniciativa de agora representa, para mim, um motivo de justo orgulho e alegria, posto que, além de refletir o apreço do atual Prefeito pelos dedicados servidores da Municipalidade, significa, no mesmo passo, o cumprimento de compromissos assumidos com diferentes segmentos da laboriosa classe, em atendimento a pleitos justos, alguns dos quais feitos através de movimentos ordeiros ou de manifestações individuais alicerçadas em fortes razões de ordem legal ou legítimos direitos.

Lamentável, apenas, que, preso às contingências momentâneas de um erário comprometido com outras responsabilidades, todas ligadas aos reclamos maiores do interesse público, não me seja possível, na oportunidade em que submeto ao crivo dos Ilustres Senhores Vereadores a propositura em referência, dar um testemunho - maior e mais induvidoso do meu reconhecimento ao esforço e ao trabalho de quantos, em todas as áreas do serviço público municipal, vêm dispensando sua colaboração eficiente à Administração, oferecendo-lhes a oportunidade da concretização de todas as suas legítimas reivindicações, no campo da melhoria salarial. De qualquer modo, visto o problema sob a ótica das generalizações, é-me grato proclamar que o Projeto de Lei a que ora me reporto insere, em seu bojo, providências legais altamente benéficas ao funcionalismo municipal, só contidas, no seu alcance, pelas limitações irrecusáveis dos recursos disponíveis.

Fortaleza,

Permitam-me os Senhores Vereadores destacar, para seu melhor julgamento, alguns pontos que considero mais relevantes na presente proposição.

Em primeiro lugar, quero chamar a atenção para o atendimento de uma antiga reivindicação dos funcionários que contam mais de 25 anos de serviços prestados ao Município. Para esses dedicados servidores estatutários são fixados vencimentos mais aproximados dos salários do pessoal "celetista", que sobre eles vinha tendo melhores condições de retribuição. Vale acentuar que os funcionários assim contemplados são todos concursados e a maioria dispensa dedicação exclusiva à nossa Prefeitura.

Aliás, em termos de percentual, o reajuste ora proposto para todo o pessoal da Administraçcao Direta, na área do Poder Executivo, corresponde a uma média de 128.8%, visto como tomou-se como base o INPC de novembro (70.25%), tendo sido contemplados com índices maiores os vencimentos e salários mais baixos, sem com isso - esclareça-se - provocar-se achatamento salarial.

Destaco, também, a parte referente ao pessoal de Magistério. Em regra, todas as reivindicações dos integrantes do Grupo Magistério foram atendidas, a partir da fixação do vencimento ou salário equivalente a dois salários mínimos para a classe inicial da respectiva carreira, correspondendo ao 3º Normal, ficando o pessoal de nível superior (Licenciatura Plena) com quatro salários mínimos, mantidos os valores da Gratificação de Regência (40%) e da Gratificação de Nível Universitário (20%). Outras providências de interesse do Magistério estão contidas no Projeto, como poderão constatar os Senhores Vereadores, entre elas as seguintes: redefinição da composição da Comissão Permanente do Pessoal do Magistério, a qual passará a contar com maior representatividade, incluindo todas as Associações da Categoria; tratamento igualitário para todos os Secretários de Escolas Patrimoniais do Município e criação de funções gratificadas para os Secretários de Unidade Escolar; redefinição da carga horária mensal de trabalho do Professor Polivalente e Orientador de Aprendizagem; correção de distorção salarial existente em relação ao Professor sem habilitação, com a fixação de vencimento equivalente a 1.25 SM, acrescido da Gratificação de Regência de Classe.

Fortaleza,

Merece alusão especial, também, no Projeto de Lei em referência, dispositivo que fixa para o pessoal de nível universitário vencimento correspondente a 5 salários mínimos, com o que se pretende corrigir distorções identificadas nos quadros da Administração Direta, diminuindo assim os desníveis existentes em relação ao pessoal da Administração Indireta.

Por outro lado, deu-se especial tratamento ao pessoal do Serviço Especial de Fiscalização, que de há muito vinha pleiteando melhoria funcional, inclusive sua equiparação aos fiscais de tributos municipais. No projeto de que ora me ocupo, mantém-se para o pessoal do SEF a escala de vencimentos de 01 a 06, a cujos níveis,porém, correspondem os mesmos valores atribuídos aos fiscais de tributos municipais, na respectiva escala vencimental, o que equivale para aquele pessoal um reajustamento da ordem de 253.3%. A alteração ora proposta dos valores da escala de vencimento do pessoal do SEF deixa aberta a porta para uma reclassificação geral dos cargos desse pessoal, de modo a assegurar-lhe vantagens idênticas às consignadas pela atual legislação municipal aos fiscais da Secretaria de Finanças do Município, observados, evidentemente, os requisitos e condições especiais de exercício dos correspondentes cargos.

Outro dispositivo de significativa importância constante do texto da presente proposição é o que diz respeito ao aumento do percentual de 20% para 30% do valor correspondente à primeira parcela do 13º salário dos funcionários municipais, instituído pela Lei nº 5.980, de 4.07.85, sendo igualmente digno de nota a concessão da gratificação quinquenal ao servidor contratado, no âmbito da Administração Direta, à razão de 5% por quinquênio de serviço público, até o limite de 35%. Trata se, neste último caso, de uma grande conquista do chamado servidor "celetista", objeto de antiga aspiração da classe.

Outros pontos da propositura estariam a merecer realce, porém, entendendo já devidamente justificada esta, deixo à lucidez da apreciação crítica dos Senhores Vereadores todo o seu conteúdo, através do exame minucioso e percuciente de cada um dos seus dispositivos.

Fortaleza,

Nesta oportunidade, confiante na aprovação do Projeto de Lei em referência, quero externar a V.Exª. e seus Ilustres Pares os meus reiterados protestos do maior apreço e elevada estima.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de novembro de 1985.

BARROS PINHO
PREFEITO DE FORTALEZA

ExmQ Sr.
Vereador DJALMA EUFRÁSIO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta

prefeitura municipal de fortaleza
Gabinete do prefeito

. MENSAGEM Nº 0029

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1738
Data / 21. 11. 85

Fortaleza,

EMENDA Nº 02 , DE 21 DE 11 DE 1985.

APROVADO
EM 21/11/85
Presidente

Propõe alteração ao Projeto de Lei que "Reajusta os valores mensais de retribuição dos cargos e funções gratificadas do pessoal do Poder Executivo e dá outras providências".

No Projeto de Lei, objeto da Mensagem nº 0028, de 20 de novembro de 1985, que "Reajusta os valores mensais de retribuição dos cargos e funções gratificadas do pessoal do Poder Executivo e dá outras providências", é feita a alteração abaixo, em seu art. 4º, Parágrafo 4º, que deve ter a seguinte redação:

"§ 3º - Os critérios de reajustamento estabelecidos neste artigo não se aplicarão aos inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, desde que não constituída por gratificação de função ou representação de cargo em comissão, devendo aqueles proventos, considerados como um todo indivisível, ser reajustados conforme os critérios estabelecidos no parágrafo anterior, não podendo, todavia, o valor total dos proventos daqueles que se tenham aposentado com as vantagens previstas no artigo 281, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, ser inferior à representação do cargo comissionado em que se tenha verificado a aposentadoria".

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Fortaleza,

Cópias aos Srs. vereadores. Fort 20/11/85

AO VEREADOR ADEMAR ARRUDA PARA RELATAR FORT. 21-11-85

PROJETO DE LEI Nº 141/85

A Comissão de Finanças
Em 20/11/19
Presidente

Aprovado em 1a. discussão
Em 21/11/19
PRESIDENTE

Aprovado em 2a. discussão
Em 21/11/19
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 21/11/19
Presidente

Reajusta os valores mensais de retribuição dos cargos e funções gratificadas do pessoal do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os valores do vencimento e da gratificação de representação de Secretário Municipal, Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete do Prefeito, Chefe da Assistência Especial do Prefeito, Presidentes e Superintendentes de Órgãos da Administração Indireta do Município e demais cargos equivalentes são os constantes no Anexo I - Parte A desta Lei.

Art. 2º - O vencimento e a representação dos cargos de provimento em comissão e os valores das funções gratificadas são os estabelecidos no Anexo I - Partes B e C desta Lei.

Art. 3º - O salário-família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, passará a ser pago à razão de Cr$ 30.000 - (trinta mil cruzeiros) por dependente.

Art. 4º - Os proventos mensais dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão atualizados, tomando-se por base do cálculo os valores atribuídos nesta Lei ao vencimento básico ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade, ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação, veio a ser adotado.

§ 1º - Se o servidor houver passado à inatividade com as vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos

Fortaleza,

proventos, segundo o critério previsto neste artigo, far-se-á em relação às parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência com o nível, padrão ou símbolo do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

§ 2º - Não havendo, na área da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização dos proventos, quer dos aposentados, quer dos funcionários em disponibilidade, na forma estabelecida neste artigo, sobre os mesmos, no seu total, incidirá um reajustamento da ordem de 70.25% (setenta, vinte e cinco por cento).

§ 3º - Os critérios de reajustamento estabelecidos neste artigo não se aplicarão aos inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, desde que não constituída por gratificação de função ou representação de cargo em comissão, devendo aqueles proventos, considerados como um todo indivisível, ser reajustados conforme os critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 4º - No caso dos funcionários que passaram à inatividade com proventos calculados com base em vencimentos constantes da Tabela de Níveis Salariais de 1 a 18 da Administração Direta do Poder Executivo, extinta pela Lei nº 5.566, de 30 de abril de 1982, a parcela fixa dos seus proventos, relativa aos respectivos vencimentos, será calculada com observância dos critérios de equivalência constantes do Decreto nº 6.244, de 03 de dezembro de 1982.

Art. 5º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior, no seu total, à importância mensal de Cr$ 600.000 (Seiscentos mil cruzeiros).

Art. 6º - As pensões ordinárias pagas pelo erário municipal ficam majoradas em 70.25% (setenta, vinte e cinco por cento).

§ 1º - Nenhuma pensão ordinária atribuída ao conjunto de dependentes do segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior a Cr$ 600.000 (Seiscentos mil cruzeiros).

Fortaleza,

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre dependentes, a cota atribuída à viúva, quando houver, não poderá ser inferior, em hipótese alguma, à quantia mensal de Cr$ 300.000 (Trezentos mil cruzeiros).

Art. 7º - As pensões especiais, de caráter individual, não vinculadas ao salário-mínimo, devidas pelo erário municipal, em razão de leis específicas, serão majoradas conforme o disposto no "caput" do Art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único - Às pensões de que trata este artigo não se aplica o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 8º - Os proventos dos Juízes Titulares, Juízes Substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município, bem como os dos aposentados em qualquer dos referidos cargos, considerados estes, como aqueles, em seu total, serão reajustados em conformidade com o disposto no Art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único - Não se aplicam aos servidores de que trata este artigo as regras constantes do Art. 4º e seus parágrafos desta Lei, bem como, quanto aos disponíveis, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 9º da Lei 5.297, de 26 de agosto de 1980.

Art. 9º - Os valores mensais dos vencimentos do pessoal efetivo da Administração Direta do Poder Executivo, excluídos a Procuradoria Geral do Município, o Grupo Magistério e a Secretaria de Finanças, são os constantes do Anexo II - Partes A, B e C, parte integrante desta Lei.

Art. 10 - Os valores mensais dos vencimentos e salários do pessoal da Procuradoria Geral do Município são os estabelecidos no Anexo III desta Lei.

Art. 11 - As tabelas de retribuição do pessoal do Grupo Magistério, compreendendo cargos, empregos e funções, passam a ser as constantes do Anexo IV - Partes A e B e Anexo V - Partes A e B, partes integrantes desta Lei, observadas as cargas horárias de trabalho alí estabelecidas.

Fortaleza,

Art. 12 - A Comissão Permanente do Pessoal do Magistério - CPPM, de que trata o Art. 149 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, passa a ser assim constituída:

I. 03 (três) representantes do Grupo Magistério, lotados na Secretaria de Educação e Cultura do Município, escolhi - dos pelo Chefe do Poder Executivo;

II. Professores e Especialistas em Educação, estes indicados pelas respectivas Associações de Classe, reconhecidas pe lo Governo do Estado e Prefeitura Municipal de Fortale- za, representada cada uma por 01 (um) membro.

Art. 13 - Fica criada e incluída na Tabela própria do Quadro de Pessoal do Poder Executivo a função gratificada de Secretário de Unidade Escolar de 1º Grau, símbolo FGE.3, em número correspondente ao total das Escolas Patrimo niais da Rede Municipal do Ensino, passando a integrar a estrutura administrativa - da Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - A função de que trata este artigo é priva tiva de servidor municipal, portador de registro de Secretário de Estabelecimento de Ensino, fornecido pelo órgão competente, ou detentor de habilitação equivalente.

Art. 14 - Os atuais Professores sem habilitação, ao aposen tar-se, terão seus proventos calculados com base no vencimento ou salário do nível 1 do Grupo Magistério.

Art. 15 - O vencimento mensal dos Professores sem habilita ção do Grupo Magistério, ocupantes de cargos extintos quando vagarem, será de Cr$ 750.000 (Setecentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 16 - Os proventos de aposentadoria dos Professores, Es pecialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, que passaram à inatividade antes da vigência da Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980 (Estatuto do Magisté rio do Município de Fortaleza), serão reajustados, adotando-se, no respectivo cál culo, o critério excepcional estabelecido no § 2º do Art. 4º da presente Lei.

Fortaleza,

Art. 17 - Os valores mensais dos vencimentos e salários básicos dos cargos e empregos da Secretaria de Finanças do Município são os constantes do Anexo VI - Partes A e B, parte integrante desta Lei.

Art. 18 - A categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais passa a denominar-se Auditor de Tributos Municipais.

Parágrafo Único - A denominação de Auditor de Tributos Municipais é privativa dos funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, ocupantes do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, integrante do Quadro Especial Efetivo da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 19 - É atribuída ao servidor contratado dos órgãos da Administração Direta do Município de Fortaleza, gratificação adicional por tempo de serviço, calculada sobre o respectivo salário, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público, a qual será elevada de igual percentagem a cada período adicional de 05 (cinco) anos, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º - A concessão do quinquênio será feita pelo Órgão Central de Pessoal, independentemente de requerimento do interessado.

§ 2º - A gratificação é devida a partir do dia imediato àquele em que o servidor contar o tempo exigido e será calculada sobre o salário do respectivo emprego.

§ 3º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um emprego, terá direito à gratificação em relação a cada emprego, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para efeito de uma concessão, não serão considerados para a nova concessão.

§ 4º - A gratificação a que se refere este artigo incorpora-se ao salário para os efeitos de aposentadoria.

§ 5º - Não poderá receber a gratificação a que se refere este artigo o servidor que já perceba qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas.

Fortaleza,

Art. 20 - Fica criado e incluído na estrutura administrativa do Departamento do Servidor Contratado da Secretaria de Administração do Município, o Serviço de Quinquênio, a cuja Chefia corresponderá a função gratificada do símbolo FGA.1, desde já também criada.

Art. 21 - Ficam criadas e incluídas; respectivamente, na estrutura administrativa do Serviço Geral de Finanças da Diretoria Geral ou Órgão equivalente do Gabinete do Prefeito e das Secretarias de Saúde, Educação, Serviços Urbanos, Urbanismo e Obras Públicas e Transportes do Município, 06 (seis) Seções de Implantação Financeira e as correspondentes funções gratificadas do símbolo FG.2.

Art. 22 - O funcionário ou servidor beneficiado pelo art. 281, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, ao ser posto à disposição de outros Municípios, do Estado ou da União para exercer cargo em comissão, perderá o direito à vantagem ali prevista, enquanto perdurar o seu afastamento.

Art. 23 - Fica revogado o art. 9º, da Lei nº 4.914,de 05/10/1977.

Art. 24 - Fica assegurado às famílias pensionáveis ou aos beneficiários dos Procuradores do Município, ativos e inativos, montepio a ser pago pela Fazenda Municipal, na forma do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A inscrição dos Procuradores no montepio é facultativo e se efetuará mediante termo em livro próprio, a requerimento do interessado.

§ 2º - Mensalmente, mediante consignação em folha de pagamento, os contribuintes inscritos no montepio concorrerão para a Fazenda Municipal com uma cota correspondente a um trigésimo (1/30) do respectivo vencimento, salário ou provento, no seu todo, inclusive vantagens financeiras incorporáveis.

§ 3º - O montepio corresponderá a uma pensão equivalente a dois terços (2/3) da importância mensal que tenha servido de base para a fixação da cota a que se refere o parágrafo anterior, considerada a contribuição relativa ao mês imediatamente anterior ao do óbito.

Fortaleza,

§ 4º - A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite e metade, em partes iguais, aos filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos - por qualquer das formas em direito permitidas, inclusive os nascidos após a separação judicial ou o divórcio e os adotivos do contribuinte.

§ 5º - Na falta dos filhos ou quando, por qualquer motivo, cessar o pagamento a estes, a pensão de montepio pertencerá integralmente ao cônjuge supérstite ou, no seu impedimento, aos netos, sendo, contudo, assegurada ao contribuinte, em qualquer tempo, seja qual for o seu estado civil, plena liberdade na instituição de pensionistas e na fixação do quantitativo da pensão de cada um.

§ 6º - A pensão de montepio será reajustada automaticamente, sempre que houver aumento de vencimentos, salários ou proventos dos Procuradores, de modo a manter-se o seu valor proporcional à retribuição que receberia o contribuinte falecido, se vivo fosse, em razão do correspondente cargo ou emprego da atividade, observado sempre o disposto no § 3º, parte inicial, deste artigo.

§ 7º - Cessa o pagamento da pensão de montepio:

a) em relação ao cônjuge supérstite, na data em que contrair novas núpcias ou falecer, transferindo-se a pensão para os beneficiários remanescentes, na forma prevista nos parágrafos 4º e 5º;

b) em relação a beneficiário varão,no diaem que atingir a maioridade, salvo se inválido ou incapaz para prover a própria subsistência ou se, sendo estudante, frequentar curso de 1º Grau, 2º Grau ou Superior, até 24 anos de idade;

c) em relação a beneficiária solteira, na data em que contrair núpcias ou, tendo - atingido a maioridade, passar a exercer atividades lucrativas, com a qual possa prover a própria subsistência.

§ 8º - O pagamento da pensão de montepio será precedido de requerimento da parte interessada, acompanhado de documentação comprobatória do direito e dirigido ao Secretário de Finanças do Município, que, após a instrução cabível, o submeterá a despacho final do Chefe do Poder Executivo.

§ 9º - As despesas com o pagamento das pensões de montepio

Fortaleza,

serão atendidas pela Fazenda Municipal, através de dotação orçamentária própria.

Art. 25 - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos Órgãos por ela abrangidos, as quais deverão ser suplementadas, no caso de insuficiência de recursos.

Art. 26 - São feitas, na Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, as seguintes alterações:

1ª) O Art. 80 e seu Parágrafo Único passam a ter a seguinte redação:

"Art. 80 - O Professor de séries iniciais ficará subordinado ao regime de trabalho normal com carga horária mensal de 120 (cento e vinte) horas, assim distribuídas:

I. 20 (vinte) horas-aulas semanais, considerado o mês de 05 (cinco) semanas;

II. 04 (quatro) horas mensais para atividades contidas no plano global da unidade escolar;

III. 16 (dezesseis) horas mensais para trabalhos domiciliares, inerentes ao desempenho da função docente".

"Parágrafo Único - O Professor, desde que haja necessidade do serviço e por autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, de comum acordo com o interessado, poderá subordinar-se ao regime de trabalho especial, com carga horária mensal de até 240 (duzentas e quarenta) horas, as quais serão distribuídas nas mesmas proporções estabelecidas neste artigo".

2ª) O Art. 81, "caput", mantidos seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 - O Professor pago à base de hora-aula, com carga horária semanal variável, terá as horas de trabalho assim distribuídas e calculadas:

I. número de horas-aulas semanais contadas na base de 05 (cinco) semanas;

II. 04 (quatro) horas-aulas mensais para atividades contidas no plano global da unidade escolar;

Fortaleza,

III. 14% (quatorze por cento) da carga horária mensal para trabalhos domiciliares, inerentes ao desempenho da função docente".

3ª) O Art. 84 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 84 - O Orientador de Aprendizagem estará subordinado ao regime de trabalho de tempo normal, com carga horária mensal de 120 (Cento e vinte) horas, - podendo subordinar-se ao regime especial, com carga horária mensal de até 240 (duzentas e quarenta) horas, desde que haja necessidade do serviço e por autorização do Chefe do Poder Executivo, de comum acordo com o interessado".

4ª) O Item III e o § 5º do Art. 108 passam a vigorar com a seguinte redação:

"III - Especialistas em Educação, integrantes do Grupo Magistério, em exercício na sede da Secretaria de Educação e Cultura do Município, quando em função inerente à sua habilitação".

"§ 5º - Os Profissionais de Magistério na direção e vice-direção de unidade escolar, quando destas afastados, depois de 05 (cinco) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos consecutivos ou não, ficam com o direito de continuar percebendo a gratificação correspondente à função gratificada ou à representação do cargo em comissão que ocupavam ou exerciam à época do afastamento, até serem designados para função ou cargo idênticos".

5ª) O Art. 127, renumerado o seu parágrafo único para 2º, fica acrescido do seguinte parágrafo:

" § 1º - Os Profissionais de Magistério beneficiados pelo disposto neste artigo, se retornarem, por qualquer motivo, ao regime primitivo de carga horária, continuarão fazendo jus apenas à remuneração correspondente ao dito regime, sem acréscimo de nenhuma outra vantagem financeira".

6ª) Ao Art. 137 ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

" § 1º - Os ocupantes da função de Administrador Escolar, FGE.1 e do cargo de Adminsitrador Escolar, CC.2 terão a respectiva carga horária mensal, correspondente ao emprego permanente ou cargo efetivo, estabelecida em 200 (duzentas) horas, enquanto permanecerem no exercício daquela

Fortaleza,

função ou cargo".

" § 2º - Quando o Administrador Escolar exercer, cumulativamente, dois empregos ou cargos, o disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente em relação a um dos seus empregos ou cargos".

7ª) O Art. 149 passa a ter três parágrafos, com a seguinte redação:

" § 1º - Os membros da Comissão de que trata este artigo serão designados e dispensados por ato do Poder Executivo, sendo-lhes atribuída, a título de jeton, gratificação mensal no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento ou salário, quando se tratar de servidor municipal, ou a ser fixado por ato do Prefeito, quando se tratar de servidor estranho aos quadros de pessoal do Município de Fortaleza".

" § 2º - A gratificação a que se refere o parágrafo anterior é extensiva aos Profissionais de Magistério integrantes de outras Comissões ou Grupos de Trabalho também de caráter permanente, responsáveis pelo desempenho de serviço na área do Grupo Magistério ou em outras áreas, desde que envolvam também atividades do referido Grupo".

" § 3º - O Profissional do Grupo Magistério do Município de Fortaleza integrante de Comissão ou Grupo de Trabalho de caráter permanente, quando destes afastado, depois de 05 (cinco) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos consecutivos ou não, fica com o direito de continuar percebendo a gratificação correspondente à sua participação na Comissão ou Grupo de Trabalho que integrava à época do afastamento, até ser designado para funções idênticas".

Art. 27 - A primeira parcela do 13º salário instituído pelo Art. 34 da Lei nº 5.980, de 04 de julho de 1985, será paga, em 1985, à razão de 30% (trinta por cento) do vencimento - base do beneficiário; a segunda parcela, a ser paga em 1986, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do mesmo vencimento - base; e a 3ª parcela, perfazendo o total da vantagem, a ser paga em 1987, corresponderá a 100% (cem por cento) do mencionado vencimento, daí por diante pagando-se integralmente o benefício.

Fortaleza,

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de novembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza,

ANEXO I

PARTE A

VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DE SECRETÁRIOS E EQUIVALENTES

Cr$ 1.00

VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
380.000	9.881.000

PARTE B

CARGOS EM COMISSÃO

Cr$ 1.00

SÍMBOLOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CC.1	275.530	4.940.500
CC1.A	250.190	3.952.400
CC.2	228.020	3.458.300
CC2.A	190.020	1.976.200
CC.3	142.510	1.482.150
CC.4	126.680	988.100
CC.5	110.850	790.480

PARTE C

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Cr$ 1.00

SÍMBOLOS	VALOR
FGA.1	1.976.200
FG.1; FGE.1	1.482.150
FG.2; FGE.2	988.100
FG.3; FGE.3	790.480

Fortaleza,

ANEXO II

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

PARTE A - SERVIÇO DE CÕDIGO: ADM, EN, OF, S, Z

Cr$ 1.00

PADRÃO	VENCIMENTO
A	600.000
B	651.000
C	706.000
D	766.000
E	831.000
F	902.000
G	979.000
H	1.062.000
I	1.250.000
J	1.472.000
L	1.733.000
M	2.040.000
N	2.400.000

PARTE B - SERVIÇO DE CÕDIGO: ANS

Cr$ 1.00

PADRÃO	VENCIMENTO
A	3.000.000
B	3.450.000
C	3.900.000
D	4.350.000
E	4.800.000

Fortaleza,

ANEXO II

PARTE C - SERVIÇO DE CÓDIGO: SEF

PADRÃO	VENCIMENTO
1	1.650.000
2	1.800.000
3	1.950.000
4	2.100.000
5	2.250.000
6	2.400.000
7	2.550.000
8	2.700.000
9	2.850.000
10	3.000.000
11	3.150.000
12	3.300.000
13	3.450.000
14	3.600.000

Fortaleza,

ANEXO III

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS
   GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

Cr$ 1.00

NÍVEL PG e LTP	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	600.000
02	651.000
03	706.000
04	766.000
05	831.000
06	902.000
07	979.000
08	1.062.000
09	1.152.000
10	1.250.000
11	1.356.000
12	1.472.000
13	1.597.000
14	1.733.000
15	1.880.000
16	2.040.000
17	2.213.000
18	2.400.000
19	2.700.000
20	3.000.000

Fortaleza,

ANEXO III

2. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cr$ 1.00

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO
PROCURADOR FISCAL	J	4.800.000
PROCURADOR FISCAL	L	5.400.000
PROCURADOR FISCAL	M	6.000.000
PROCURADOR JUDICIAL	J	4.800.000
PROCURADOR JUDICIAL	L	5.400.000
PROCURADOR JUDICIAL	M	6.000.000
PROCURADOR PATRIMONIAL	J	4.800.000
PROCURADOR PATRIMONIAL	L	5.400.000
PROCURADOR PATRIMONIAL	M	6.000.000

3. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
PESSOAL REGIDO PELA C.L.T.

Cr$ 1.00

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO
PROCURADOR JUDICIAL	JC. 3	4.800.000
PROCURADOR JUDICIAL	JC. 2	5.400.000
PROCURADOR JUDICIAL	JC. 1	6.000.000

4. TABELA SUPLEMENTAR

Cr$ 1.00

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
ESCRIVÃO	3.800.000
ESCREVENTE	2.700.000
OFICIAL DE JUSTIÇA	2.000.000

Fortaleza,

ANEXO IV

PARTE A

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP-100

TABELA DE SALÁRIO E VENCIMENTO - CARGA HORÁRIA MENSAL: 100 HORAS

Cr$ 1.00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	1.200.000
02	1.350.000
03	1.500.000
04	1.650.000
05	1.800.000
06	1.950.000
07	2.100.000
08	2.250.000
09	2.400.000
10	2.550.000
11	2.700.000
12	2.850.000
13	3.000.000
14	3.150.000
15	3.300.000
16	3.450.000
17	3.600.000
18	3.750.000
19	3.900.000
20	4.050.000
21	4.200.000
22	4.350.000
23	4.500.000

Fortaleza,

ANEXO IV

PARTE B

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP-100

TABELA DE SALÁRIO/AULA

Cr$ 1.00

NÍVEL	SALÁRIO/AULA
01	12.000
02	13.500
03	15.000
04	16.500
05	18.000
06	19.500
07	21.000
08	22.500
09	24.000
10	25.500
11	27.000
12	28.500
13	30.000
14	31.500
15	33.000
16	34.500
17	36.000
18	37.500
19	39.000
20	40.500
21	42.000
22	43.500
23	45.000

Fortaleza,

ANEXO V

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE A - SUPLEMENTAR (Poder Executivo)

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGA HORÁRIA MENSAL: 100 horas

Cr$ 1.00

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	VENCIMENTO
ORIENTADOR DE ENSINO	M.S. 201	. Habilitação específica de 2º Grau obtida em 3 anos.	1.200.000
		. Habilitação de 2º Grau em 4 anos e/ ou 3 anos, acrescida de 1 ano de estudos adicionais.	1.500.000
		. Licenciatura Curta	1.950.000
		. Licenciatura Plena	2.400.000
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	M.S. 202	. 1º Grau	750.000
SUB SECRETÁRIO DE ESCOLA DE 2º GRAU	M.S. 203	. 2º Grau	750.000

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE B - SUPLEMENTAR (Poder Executivo)

EMPREGO EM REGIME DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Cr$ 1.00

EMPREGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	SALÁRIO
ORIENTADOR DE ENSINO	M.S. 201	2º Grau em 3 anos	100	1.200.000
INSPETOR DE ALUNOS	M.S. 204	1º Grau	200	750.000
ASSESSOR EDUCACIONAL	M.S. 206	Licenciatura Plena	100	2.400.000

Fortaleza,

ANEXO VI

PARTE A - SEFIN

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Cr$ 1.00

NÍVEL ESF e LTF	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	600.000
02	651.000
03	706.000
04	766.000
05	831.000
06	902.000
07	979.000
08	1.062.000
09	1.152.000
10	1.250.000
11	1.356.000
12	1.472.000
13	1.597.000
14	1.733.000
15	1.880.000
16	2.040.000
17	2.213.000
18	2.400.000
19	2.700.000
20	3.000.000

Fortaleza,

ANEXO VI

PARTE B - GRUPO TAF

TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Cr$ 1.00

NÍVEL	VALOR
TAF 01	1.650.000
TAF 02	1.800.000
TAF 03	1.950.000
TAF 04	2.100.000
TAF 05	2.250.000
TAF 06	2.400.000
TAF 07	2.550.000
TAF 08	2.700.000
TAF 09	2.850.000
TAF 10	3.000.000
TAF 11	3.150.000
TAF 12	3.300.000
TAF 13	3.450.000
TAF 14	3.600.000

Despacho de Impressão e Inter...
Em 21 / 11 /19 87

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER Nº 013 /85

AO PROJETO DE LEI Nº 141/85 - MENSAGEM 0028

O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL REMETEU A ESTA AUGUSTA CASA O PROJETO DE LEI ANEXO, ORIUNDO DA MENSAGEM EM EPÍGRAFE QUE "REAJUSTA OS VALORES MENSAIS DE RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OBEDECENDO DISPOSITIVO LEGAL DA SEMESTRALIDADE CHEGA À CONSIDERAÇÃO DESTE LEGISLATIVO A PROPOSIÇÃO EM APREÇO, QUE REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

JÁ NÃO ERA SEM TEMPO, TENDO EM VISTA A SITUAÇÃO DE PRECARIEDADE DE RECURSOS DO GRANDE NÚMERO DE SERVIDORES, QUE, COMO A MAIORIA DA POPULAÇÃO, ATRAVESSA DIAS DIFÍCEIS, MORMENTE AS DIFICULDADES ADVINDAS DA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA O PAÍS.

SE NÃO EXPRESSA EXATAMENTE AQUILO QUE TODOS ESPERAVAM, ISTO É, UM REAJUSTAMENTO MAIS SUBSTANCIAL, VEMOS QUE DENTRO DAS REAIS POSSIBILIDADES DO ERÁRIO FOI FEITO O POSSÍVEL E QUE A PROPOSITURA INSERE PROVIDÊNCIAS LEGAIS E ATÉ BASTANTE BENÉFICAS, QUANDO PODEMOS CITAR O ATENDIMENTO A ANTIGA REIVINDICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS ESTATUTÁRIOS QUE CONTAM MAIS DE 25 ANOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO. QUE TIVERAM SEUS VENCIMENTOS FIXADOS NUMA FAIXA MAIS APROXIMADA DOS "CELETISTAS" QUE ATÉ ENTÃO VINHAM TENDO MELHORES CONDIÇÕES DE RETRIBUIÇÃO.

PODEMOS NOTAR QUE O REAJUSTE, EM TERMOS DE PERCENTUAL NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA, NA ÁREA DO EXECUTIVO, CORRESPONDE A UMA MÉDIA DE 128.8%, TOMANDO POR BASE O INPC DO MÊS DE NOVEMBRO, CONTEMPLANDO COM INDICES MAIORES OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS MAIS BAIXOS, UMA MEDIDA MUITO SALUTAR, SEM COM ISSO PROVOCAR ACHATAMENTO SALARIAL.

POR DEVER DE JUSTIÇA, APÓS EXAMINAR A MATÉRIA MINUNCIOSAMENTE, CONCLUIMOS QUE A MESMA FOI ELABORADA DENTRO DO ESPIRITO DE COERÊNCIA, PROCURANDO EQUILIBRAR AS CONDIÇÕES DE DISPONIBILIDADE DA PREFEITURA COM AS NECESSIDADES DOS SERVIDORES, QUE BEM MERECEM O RECONHECIMENTO AO SEU ESFORÇO, AO SEU TRABALHO, À SUA MÁQUINA ADMINISTRATIVA.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MERECEU ATENÇÃO, TAMBÉM O PESSOAL DO SERVIÇO ESPACIAL DE FISCALIZAÇÃO QUE DE HÁ MUITO VINHA PLEITEANDO MELHORIA, INCLUSIVE SUA EQUIPARAÇÃO' AOS FISCAIS DE TRIBUTOS, E PODEMOS OBSERVAR QUE PARA ESSE MESMO PESSOAL FOI MANTIDA UMA ESCALA DE VENCIMENTOS DE 01 A 06 COM NÍVEIS CORRESPONDENTES AOS VÀLORES ATRIBUÍDOS AOS FTM, NA RESPECTIVA ESCALA VENCIMENTAL, O QUE EQUIVALE A UM REAJUSTAMENTO DA ORDEM 253.3%, DEIXANDO, ASSIM ABERTA A PORTA PARA UMA RECLASSIFICAÇÃO GERAL DOS CARGOS DESSE PESSOAL, DE MODO A ASSEGURAR-LHES VANTAGENS IDÊNTICAS ÀS CONSIGNADAS AOS FISCAIS DA SEF, OBSERVANDO, EVIDENTEMENTE, OS REQUISITOS E CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DOS CORRESPONDENTES CARGOS.

OUTRO PONTO DE SIGNIFICATIVA IMPORTÂNCIA É O AUMENTO DO PERCENTUAL DE 20% PARA 30% DO VALOR CORRESPONDENTE À 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO, ALÉM DA GRATIFICAÇÃO QUINQUENAL CONCEDIDA O SERVIDOR "CELETISTA" ATÉ O LIMITE DE 35%, O QUE REPRESENTA UMA CONQUISTA DA CLASSE.

NO QUE SE REFRE AO MAGISTERIO É OPORTUNO ENALTECER A PREOCUPAÇÃO DO EXECUTIVO NO SENTIDO DE ATENDER TODAS AS REIVINDICAÇÕES DOS INTEGRANTES DO GRUPO MAGISTÉRIO, DESDE A FIXAÇÃO DO VENCIMENTO OU SALÁRIO EQUIVALENTE A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS PARA A CLASSE INICIAL, CORRESPONDENDO O 3º ANO NORMAL, FICANDO O PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, COM LICENCIATURA PLENA COM QUATRO SALÁRIOS MÍNIMOS, MANTIDOS OS VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA (40%) E DA GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO (20%).

FOI LEVADA EM CONSIDERAÇÃO A DINAMIZAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL COM A REDEFINIÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO CONTANDO COM MAIOR REPRESENTATIVIDADE, INCLUINDO TODAS AS ASSOCIAÇÕES DA CATEGORIA, ALÉM DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO PARA TODOS OS SECRETÁRIOS DE UNIDADE ESCOLAR; HOUVE AINDA, A PREOCUPAÇÃO DE REDEFINIR A CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR POLIVALENTE E ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM E DE CORRIGIR A DISTORÇÃO SALARIAL EXISTENTE EM RELAÇÃO DO PROFESSOR SEM HABILITAÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE VENCIMENTO EQUIVALENTE A 1.25 S.M ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE.

PRETENDENDO CORRIGIR DISORÇÕES FOI FIXADO PARA O PESSOAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO VENCIMENTOS CORRESPONDENTES A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS, DIMINUINDO OS DISNÍVEIS EXISTENTES EM RELAÇÃO AO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

VÊ-SE, PORTANTO, QUE PARA ATINGIR OS FINS E OBJETIVOS PROPOSTOS PELA ATUAL ADMINISTRAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO A EDUCAÇÃO, TODOS OS CUIDADOS FO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RAM ADOTADOS, VISANDO, NA MEDIDA DO POSSIVEL, VALORIZAR A NUMEROSA E LABORIOSA CLASSE, RESPONSÁVEL DIRETA PELOS NOVOS DESTINOS DO NOSSO PAÍS, FACULTANDO-LHES INCENTIVOS E PROCURANDO FAZER JUSTIÇA.

NÃO É, NA REALIDADE, AQUILO QUE SE PODERIA CONSIDERAR DE "PROPOSTA IDEAL" CONSIDERANDO OS ENCARGOS E AS RESPONSABILIDADES DAQUELES QUE DEDICADAMENTE MILITAM, NO MAGISTÉRIO, ENTRETANDO MERECEU A ATENÇÃO DEVIDA E DENTRO DAS POSSIBILIDADES DE UMA MUNICIPALIDADE SACRIFICADA POR TANTOS PROBLEMAS ' OBSERVAMOS QUE O POSSIVEL FOI FEITO.

FEITAS ESTAS OBSERVAÇÕES EXAMINANDO DETIDAMENTE A MATÉRIA, ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE PELA SUA APROVAÇÃO, RECOMENDANDO AO PLENÁRIO PRESSA NA DISCUSSÃO DA MESMA E CONSEQUENTE APROVAÇÃO, ATENDENDO ÀS REIVINDICAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS, A GRANDE LEGIÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE Novembro DE 1985.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 141/85

APROVADO
EM 21/11/85
Presidente

Reajusta os valores mensais de retribuição dos cargos e funções gratificadas do pessoal do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os valores do vencimento e da gratificação de representação de Secretário Municipal, Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete do Prefeito, Chefe da Assistência Especial do Prefeito, Presidentes e Superintendentes de Órgãos da Administração Indireta do Município e demais cargos equivalentes são os constantes no Anexo I - parte A desta Lei.

Art. 2º - O vencimento e a representação dos cargos de provimento em comissão e os valores das funções gratificadas são os estabelecidos no Anexo I - Partes B e C desta Lei.

Art. 3º - O salário-família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, passará a ser pago à razão de Cr$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) por dependente.

Art. 4º - Os proventos mensais dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão atualizados, tomando-se por base do cálculo os valores atribuídos nesta Lei ao vencimento básico ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade, ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação, veio a ser adotado.

§ 1º - Se o servidor houver passado à inatividade com as vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo o critério previsto neste artigo, far-se-á em relação às parcelas de

vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência com o nível, padrão ou símbolo do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

§ 2º - Não havendo, na área da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização dos proventos, quer dos aposentados, quer dos funcionários em disponibilidade, na forma estabelecida neste artigo, sobre os mesmos, no seu total, incidirá um reajustamento da ordem de 70.25% (setenta, vinte e cinco por cento).

§ 3º - Os critérios de reajustamento estabelecidos neste artigo não se aplicarão aos inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, desde que não constituída por gratificação de função ou representação de cargo em comissão, devendo aqueles proventos, considerados como um todo indivisível, ser reajustados conforme os critérios estabelecidos no parágrafo anterior, não podendo, todavia o valor total dos proventos daqueles que se tenham aposentado com as vantagens previstas no artigo 281, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, ser inferior à representação do cargo comissionado em que se tenha verificado a aposentadoria.

§ 4º - No caso dos funcionários que passaram à inatividade com proventos calculados com base em vencimentos constantes da Tabela de Níveis Salariais de 1 a 18 da Administração Direta do Poder Executivo, extinta pela Lei nº 5.566, de 30 de abril de 1982, a parcela fixa dos seus proventos, relativa aos respectivos vencimentos, será calculada com observância dos critérios de equivalência constantes do Decreto nº 6.244, de 03 de dezembro de 1982.

Art. 5º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior, no seu total, à importância mensal de Cr$ 600.000 (Seiscentos mil cruzeiros).

Art. 6º - As pensões ordinárias pagas pelo erário municipal ficam majoradas em 70.25% (setenta, vinte e cinco por cento).

§ 1º - Nenhuma pensão ordinária atribuída ao conjunto de dependentes do segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior a Cr$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros).

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre dependentes, a cota atribuída à viúva, quando houver, não poderá ser inferior, em hipótese alguma, à quantia mensal de Cr$ 300.000 (Trezentos mil cruzeiros).

Art. 7º - As pensões especiais, de caráter individual, não vinculadas ao salário-mínimo, devidas pelo erário municipal, em razão de leis específicas, serão majoradas conforme o disposto no "caput" do Art. 6º desta lei.

Parágrafo Único - Às pensões de que trata este artigo não se aplica o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 8º - Os proventos dos Juízes Titulares, Juízes Substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município, bem como os dos aposentados em qualquer dos referidos cargos, considerados estes, como aqueles, em seu total, serão reajustados em conformidade com o disposto no Art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único - Não se aplicam aos servidores de que trata este artigo as regras constantes do Art. 4º e seus parágrafos desta Lei, bem como, quanto aos disponíveis, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 9º da Lei 5.297, de 26 de agosto de 1980.

Art. 9º - Os valores mensais dos vencimentos do pessoal efetivo da Administração Direta do Poder Executivo, excluídos a Procuradoria Geral do Município, o Grupo Magistério e a Secretaria de Finanças, são os constantes do Anexo II - Partes A, B e C, parte integrante desta Lei.

Art. 10 - Os valores mensais dos vencimentos e salários do

pessoal da Procuradoria Geral do Município são os estabelecidos no Anexo III desta Lei.

Art. 11 - As tabelas de retribuição do pessoal do Grupo Magistério, compreendendo cargos, empregos e funções, passam a ser as constantes do Anexo IV - Partes A e B e Anexo V - Partes A e B, partes integrantes desta Lei, observadas as cargas horárias de trabalho alí estabelecidas.

Art. 12 - A Comissão Permanente do Pessoal do Magistério CPPM, de que trata o Art. 149 da lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, passa a ser assim constituída:

I. 03 (três) representantes do Grupo Magistério, lotados na Secretária de Educação e Cultura do Município, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo;

II. Professores e Especialistas em Educação, estes indicados pelas respectivas Associações de Classe, reconhecidas pelo Governo do Estado e Prefeitura Municipal de Fortaleza, representada cada uma por 01 (um) membro.

Art. 13 - Fica criada e incluída na Tabela própria do Quadro de Pessoal do Poder Executivo a função gratificada de Secretário de Unidade Escolar de 1º Grau, símbolo FGE.3, em número correspondente ao total das Escolas Patrimoniais da Rede Municipal do Ensino, passando a integrar a estrutura administrativa da Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - A função de que trata este artigo é privativa de servidor municipal, portador de registro de Secretário de Estabelecimento de Ensino, fornecido pelo órgão competente, ou detentor de habilitação equivalente.

Art. 14 - Os atuais Professores sem habilitação, ao aposentar-se, terão seus proventos calculados com base no vencimento ou salário do nível 1 do Grupo Magistério.

Art. 15 - O vencimento mensal dos Professores sem habilitação do Grupo Magistério, ocupantes de cargos extintos quando vagarem, será de Cr$ 750.000 (Setecentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 16 - Os proventos de aposentadoria dos Professores,Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, que passaram à inatividade antes da vigência da Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza), serão reajustados, adotando-se, no respectivo cálculo, o critério excepcional estabelecido no § 2º do Art. 4º da presente Lei.

Art. 17 - Os valores mensais dos vencimentos e salários básicos dos cargos e empregos da Secretaria de Finanças do Município são os constantes do Anexo VI - Partes A e B, parte integrante desta Lei.

Art. 18 - A categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais passa a denominar-se Auditor de Tributos Municipais.

Parágrafo Único - A denominação de Auditor de Tributos Municipais é privativa dos funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, ocupantes do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, integrante do Quadro Especial Efetivo da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 19 - É atribuída ao servidor contratado dos órgãos da Administração Direta do Município de Fortaleza, gratificação adicional por tempo de serviço, calculada sobre o respectivo salário, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público, a qual será elevada de igual percentagem a cada período adicional de 05 (cinco) anos, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º - A concessão do quinquênio será feita pelo òrgão Central de Pessoal, independentemente de requerimento do interessado.

§ 2º - A gratificação é devida a partir do dia imediato àquele em que o servidor contar o tempo exigido e será calculada sobre o salário do respectivo emprego.

§ 3º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um emprego, terá direito à gratificação em relação a cada emprego, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para efeito de uma concessão, não serão considerados para a nova concessão.

§ 4º - A gratificação a que se refere este artigo incorpora-se ao salário para os efeitos de aposentadoria.

§ 5º - Não poderá receber a gratificação a que se refere este artigo o servidor que já perceba qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas.

Art. 20 - Fica criado e incluído ma estrutura administrativa do Departamento do Servidor Contratado da Secretaria de Administração do Município o Serviço de Quinquênio, a cuja Chefia corresponderá a função gratificada do símbolo FGA.1,desde já também criada.

Art. 21 - Ficam criadas e incluídas, respectivamente, na estrutura administrativa do Serviço Geral de Finanças da Diretoria Geral ou Órgão equivalente do Gabinete do Prefeito e das Secretarias de Saúde, Educação, Serviços Urbanos, Urbanismo e Obras Públicas e Transportes do Município, 06 (seis) Seções de Implantação Financeira e as correspondentes funções gratificadas do símbolo FG.2.

Art. 22 - O funcionário ou servidor beneficiado pelo Art. 281 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, ao ser posto à disposição de outros Municípios, do Estado ou da União para exercer cargo em comissão, perderá o direito à vantagem alí prevista, enquanto perdurar o seu afastamento.

Art. 23 - Fica revogado o Art. 9º da Lei nº 4.914, de 05.10.1977.

Art. 24 - Fica assegurado às famílias pensionáveis ou aos beneficiários dos Procuradores do Município, ativos e inativos, montepio a ser pago pela Fazenda Municipal, na forma do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A inscrição dos Procuradores no montepio é facultativo e se efetuará mediante termo em livro próprio, a requerimento do interessado.

§ 2º - Mensalmente, mediante consignação em folha de pagamento, os contribuintes inscritos no montepio concorrerão para a fazenda Municipal com uma cota correspondente a um trigésimo (1/30) do respectivo vencimento, salário ou provento, no seu todo, inclusive vantagens financeiras incorporáveis.

§ 3º - O montepio corresponderá a uma pensão mensal equivalente a dois terços (2/3) da importância mensal que tenha servido de base para a fixação da cota a que se refere o parágrafo anterior, considerada a contribuição relativa ao mês imediatamente anterior ao do óbito.

§ 4º - A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite e metade, em partes iguais, aos filhos legítimos, naturais reconhecidos por qualquer das formas em direito permitidas, inclusive os nascidos após a separação judicial ou o divórcio e os adotivos do contribuinte.

§ 5º - Na falta dos filhos ou quando, por qualquer motivo, cessar o pagamento a estes, a pensão de montepio pertencerá integralmente ao cônjuge supérstite ou, no seu impedimento, aos netos, sendo, contudo, assegurada ao contribuinte, em qualquer tempo, seja qual for o seu estado civil, plena liberdade na instituição de pensionistas e na fixação do quantitativo da pensão de cada um.

§ 6º - A pensão de montepio será reajustada automaticamente, sempre que houver aumento de vencimentos, salários ou proventos dos Procuradores, de modo

a manter-se o seu valor proporcional à retribuição que receberia o contribuinte falecido, se vivo fosse, em razão do correspondente cargo ou emprego da atividade, observado sempre o disposto no § 3º, parte inicial, deste artigo.

§ 7º - Cessa o pagamento da pensão de montepio:

a) em relação ao cônjuge supérstite, na data em que contrair novas núpcias ou falecer, transferindo-se a pensão para os beneficiários remanescentes, na forma prevista nos parágrafos 4º e 5º;

b) em relação a beneficiário varão, no dia em que atingir a maioridade, salvo se inválido ou incapaz para prover a própria subsistência ou se, sendo estudante, frequentar curso de 1º Grau, 2º Grau ou Superior, até 24 anos de idade;

c) em relação a beneficiária solteira, na data em que contrair núpcias ou, tendo atingido a maioridade, passar a exercer atividades lucrativas, com a qual possa prover a própria subsistência.

§ 8º - O pagamento da pensão de montepio será precedido de requerimento da parte interessada, acompanhado de documentação comprobatória do direito e dirigido ao Secretário de Finanças do Município, que, após a instrução cabível, o submeterá a despacho final do Chefe do Poder Executivo.

§ 9º - As despesas com o pagamento das pensões de montepio serão atendidas pela Fazenda Municipal, através de dotação orçamentária própria.

Art. 25 - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos Órgãos por ela abrangidos, as quais

deverão ser suplementadas, no caso de insuficiência de recursos.

Art. 26 - São feitas, na Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, as seguintes alterações:

1ª) O Art. 80 e seu Parágrafo Único passam a ter a seguinte redação:

"Art. 80 - O Professor de séries iniciais ficará subordinado ao regime de trabalho normal com carga horária mensal de 120 (cento e vinte) horas, assim distribuídas:

I. 20 (vinte horas-aulas semanais, considerado o mês de 05 (cinco) semanas;

II. 04 (quatro) horas mensais para atividades contidas no plano global da unidade escolar;

III. 16 (dezesseis) horas mensais para trabalhos domiciliares, inerentes ao desempenho da função docente".

"Parágrafo Único - O Professor, desde que haja necessidade do serviço e por autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, de comum acordo com o interessado, poderá subordinar-se ao regime de trabalho especial, com carga horária mensal de até 240 (duzentas e quarenta) horas, as quais serão distribuídas nas mesmas proporções estabelecidas neste artigo".

2ª) O Art. 81, "caput", mantidos seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 - O Professor pago à base de hora-aula, com carga horária semanal variável, terá as horas de trabalho assim distribuídas e calculadas;

I. número de horas-aulas semanais contadas na base de 05 (cinco) semanas;

II. 04 (quatro) horas-aulas mensais para atividades contidas no palno global da unidade escolar;

III. 14% (quatorze por cento) da carga horária mensal para tra

balhos domiciliares, inerentes ao desempenho da função docente".

3ª O Art. 84 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 84 - o Orientador de Aprendizagem estará subordinado ao regime de trabalho de tempo normal, com carga horária mensal de 120 (Cento e vinte) horas, podendo subordinar-se ao regime especial, com carga horária mensal de até 240(duzentas e quarenta)horas, desde que haja necessidade do serviço e por autorização do Chefe do Poder Executivo, de comum acordo com o interessado".

4ª) O Item III e o § 5º do Art. 108 passam a vigorar com a seguinte redação:

"III - Especialistas em Educação, integrantes do Grupo Magistério, em exercício na sede da Secretaria de Educação e Cultura do Município, quando em função inerente à sua habilitação".

"§ 5º- Os Profissionais de Magistério na direção e vice-direção de unidade escolar, quando destas afastados, depois de 05 (cinco) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos consecutivos ou não, ficam com o direito de continuar percebendo a gratificação correspondente à função gratificada ou à representação do cargo em comissão que ocupavam ou exerciam à época do afastamento, até serem designados para função ou cargo idênticos".

5ª) O Art. 127, remunerado o seu parágrafo único para 2º, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 1º - Os Profissionais de Magistério beneficiados pelo disposto neste artigo, se tornarem, por qualquer motivo ao regime primitivo de carga horária, continuarão fazendo jus apenas à remuneração correspondente ao dito regime, sem acréscimo de nenhuma outra vantagem financeira".

6ª) Ao Art. 137 ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Os ocupantes da função de Administrador Escolar, FGE.1 e do cargo de Administrador Escolar, CC.2 terão a respectiva carga horária mensal, correspondente ao emprego permanente ou cargo efetivo, estabelecida em 200 (duzentas) horas, enquanto permanecerem no exercício daquela função ou cargo".

"§ 2º - Quando o Administrador Escolar exercer, cumulativamente, dois empregos ou cargos, o disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente em relação a um dos seus empregos ou cargos".

7ª) O Art. 149 passa a ter três parágrafos, com a seguinte redação:

"§ 1º - Os membros da Comissão de que trata este artigo serão designados e dispensados por ato do Poder executivo, sendo-lhes atribuída, a título de jeton, gratificação mensal no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento ou salário, quando se tratar de servidor municipal, ou a ser fixado por ato do Prefeito, quando se tratar de servidor estranho aos quadros de pessoal do Município de Fortaleza".

"§ 2º - A gratificação a que se refere o parágrafo anterior é extensiva aos Profissionais de magistério integrantes de outras Comissões ou Grupos de Trabalho também de caráter permanente, responsáveis pelo desempenho de serviço na área do Grupo Magistério ou em outras áreas, desde que envolvam também atividades do refe-

rido Grupo".

"§ 3º - O Profissional do Grupo Magistério do Município de Fortaleza integrante de Comissão ou Grupo de Trabalho de caráter permanente, quando destes afastado, depois de 05 (cinco) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos consecutivos ou não, fica com o direito de continuar percebendo a gratificação correspondente à sua participação na Comissão ou Grupo de Trabalho que integrava à época do afastamento, até ser designado para funções idênticas".

Art. 27 - A primeira parcela do 13º salário instituído pelo Art. 34 da Lei nº 5.980, de 04 de julho de 1985, será paga, em 1985, à razão de 30% (trinta por cento) do vencimento - base do beneficiário; a segunda parcela, a ser paga em 1986, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do mesmo vencimento - base, e a 3ª parcela, perfazendo o total da vantagem, a ser paga em 1987, corresponderá a 100% (cem por cento) do mencionado vencimento, daí por diante pagando-se integralmente o benefício.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de novembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de 11 de 1985.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

PARTE A

VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DE SECRETÁRIOS E EQUIVALENTES.

Cr$ 1.00

VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
380.000	9.881.000

PARTE B

CARGOS EM COMISSÃO

Cr$ 1.00

SÍMBOLOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CC.1	275.530	4.940.500
CC1.A	250.190	3.952.400
CC.2	228.020	3.458.300
CC2.A	190.020	1.976.200
CC.3	142.510	1.482.150
CC.4	126.680	988.100
CC.5	110.850	790.480

PARTE C

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Cr$ 1.00

SÍMBOLOS	VALOR
FGA.1	1.976.200
FG.1; FGE.1	1.482.150
FG.2; FGE.2	988.100
FG.3; FGE.3	790.480

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

PARTE A - SERVIÇO DE CÕDIGO: ADM, EN, OF, S, Z

Cr$ 1.00

PADRÃO	VENCIMENTO
A	600.000
B	651.000
C	706.000
D	766.000
E	831.000
F	902.000
G	979.000
H	1.062.000
I	1.250.000
J	1.472.000
L	1.733.000
M	2.040.000
N	2.400.000

PARTE B - SERVIÇO DE CÕDIGO: ANS

Cr$ 1.00

PADRÃO	VENCIMENTO
A	3.000.000
B	3.450.000
C	3.900.000
D	4.350.000
E	4.800.000

ANEXO II

PARTE C - SERVIÇO DE CÕDIGO: SEF

PADRÃO	VENCIMENTO
1	1.650.000
2	1.800.000
3	1.950.000
4	2.100.000
5	2.250.000
6	2.400.000
7	2.550.000
8	2.700.000
9	2.850.000
10	3.000.000
11	3.150.000
12	3.300.000
13	3.450.000
14	3.600.000

ANEXO III

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

Cr$ 1.00

NÍVEL PG e LTP	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	600.000
02	651.000
03	706.000
04	766.000
05	831.000
06	902.000
07	979.000
08	1.062.000
09	1.152.000
10	1.250.000
11	1.356.000
12	1.472.000
13	1.597.000
14	1.733.000
15	1.880.000
16	2.040.000
17	2.213.000
18	2.400.000
19	2.700.000
20	3.000.000

ANEXO III

2. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cr$ 1.00

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO
PROCURADOR FISCAL	J	4.800.000
PROCURADOR FISCAL	L	5.400.000
PROCURADOR FISCAL	M	6.000.000
PROCURADOR JUDICIAL	J	4.800.000
PROCURADOR JUDICIAL	L	5.400.000
PROCURADOR JUDICIAL	M	6.000.000
PROCURADOR PATRIMONIAL	J	4.800.000
PROCURADOR PATRIMONIAL	L	5.400.000
PROCURADOR PATRIMONIAL	M	6.000.000

3. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
PESSOAL REGIDO PELA C.L.T.

Cr$ 1.00

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO
PROCURADOR JUDICIAL	JC. 3	4.800.000
PROCURADOR JUDICIAL	JC. 2	5.400.000
PROCURADOR JUDICIAL	JC. 1	6.000.000

4. TABELA SUPLEMENTAR

Cr$ 1.00

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
ESCRIVÃO	3.800.000
ESCREVENTE	2.700.000
OFICIAL DE JUSTIÇA	2.000.000

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV

PARTE A

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP-100

TABELA DE SALÁRIO E VENCIMENTO - CARGA HORÁRIA MENSAL: 100 HORAS

Cr$ 1.00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	1.200.000
02	1.350.000
03	1.500.000
04	1.650.000
05	1.800.000
06	1.950.000
07	2.100.000
08	2.250.000
09	2.400.000
10	2.550.000
11	2.700.000
12	2.850.000
13	3.000.000
14	3.150.000
15	3.300.000
16	3.450.000
17	3.600.000
18	3.750.000
19	3.900.000
20	4.050.000
21	4.200.000
22	4.350.000
23	4.500.000

ANEXO IV

PARTE B

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP-100

TABELA DE SALÁRIO/AULA

Cr$ 1.00

NÍVEL	SALÁRIO/AULA
01	12.000
02	13.500
03	15.000
04	16.500
05	18.000
06	19.500
07	21.000
08	22.500
09	24.000
10	25.500
11	27.000
12	28.500
13	30.000
14	31.500
15	33.000
16	34.500
17	36.000
18	37.500
19	39.000
20	40.500
21	42.000
22	43.500
23	45.000

ANEXO V

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE A - SUPLEMENTAR (Poder Executivo)

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGA HORÁRIA MENSAL: 100 horas

Cr$ 1.00

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	VENCIMENTO
ORIENTADOR DE ENSINO	M.S. 201	. Habilitação específica de 2º Grau obtida em 3 anos.	1.200.000
		. Habilitação de 2º Grau em 4 anos e/ ou 3 anos, acrescida de 1 ano de estudos adicionais.	1.500.000
		. Licenciatura Curta	1.950.000
		. Licenciatura Plena	2.400.000
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	M.S. 202	. 1º Grau	750.000
SUB SECRETÁRIO DE ESCOLA DE 2º GRAU	M.S. 203	. 2º Grau	750.000

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE B - SUPLEMENTAR (Poder Executivo)

EMPREGO EM REGIME DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Cr$ 1.00

EMPREGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	SALÁRIO
ORIENTADOR DE ENSINO	M.S. 201	2º Grau em 3 anos	100	1.200.000
INSPETOR DE ALUNOS	M.S. 204	1º Grau	200	750.000
ASSESSOR EDUCACIONAL	M.S. 206	Licenciatura Plena	100	2.400.000

ANEXO VI

PARTE A - SEFIN

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Cr$ 1.00

NÍVEL ESF e LTF	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	600.000
02	651.000
03	706.000
04	766.000
05	831.000
06	902.000
07	979.000
08	1.062.000
09	1.152.000
10	1.250.000
11	1.356.000
12	1.472.000
13	1.597.000
14	1.733.000
15	1.880.000
16	2.040.000
17	2.213.000
18	2.400.000
19	2.700.000
20	3.000.000

ANEXO VI

PARTE B - GRUPO TAF

TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Cr$ 1.00

NÍVEL	VALOR
TAF 01	1.650.000
TAF 02	1.800.000
TAF 03	1.950.000
TAF 04	2.100.000
TAF 05	2.250.000
TAF 06	2.400.000
TAF 07	2.550.000
TAF 08	2.700.000
TAF 09	2.850.000
TAF 10	3.000.000
TAF 11	3.150.000
TAF 12	3.300.000
TAF 13	3.450.000
TAF 14	3.600.000

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IBR

OF. Nº 1455/85.

Fortaleza, 22 de novembro de 1985.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei Nº 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exª. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que "dispõe sobre os valores mensais de retribuição dos cargos e funções gratificadas do Pessoal do Poder Executivo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª. os protestos de elevado apreço e consideração.

Djalma Eufrásio Rodrigues
Presidente

Exmo. Sr.
Dep. Est. José Maria Barros Pinho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta